SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099355 - CE (2026/0199165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIEN NAPOLEON CHAUFOUR
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue que são discutidas matérias distintas.
3. O acórdão recorrido não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 74c2568b-51cc-4172-afb8-270a3cc957b5

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 74c2568b-51cc-4172-afb8-270a3cc957b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099355 - CE (2026/0199165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIEN NAPOLEON CHAUFOUR
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue que são discutidas matérias distintas.
3. O acórdão recorrido não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. N. C. contra a decisão de fls. 136-140, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a simultaneidade entre o recurso especial e o *habeas corpus* é possível quando as teses são distintas ou quando o recurso próprio

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

ainda pende de análise, defendendo que a orientação do STF afasta, nessas hipóteses, a unirrecorribilidade.

Argumenta que, após a decisão agravada, o agravo em recurso especial foi julgado para não conhecer do recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, fato superveniente que reforçaria o exame do *habeas corpus* no STJ.

Expõe que a controvérsia principal diz respeito ao suposto cerceamento de defesa na apelação, por impedimento de exibição de vídeo da audiência durante a sustentação oral, afirmando que se trata de prova já constante dos autos e que a matéria, por versar sobre regimento interno de tribunal estadual, não seria veiculável por recurso especial, o que justificaria o uso do *habeas corpus*.

Alega que não há deficiência de instrução, pois o acórdão dos embargos de declaração registrou o impedimento de exibir o vídeo, sendo desnecessária a juntada do acórdão da apelação para compreensão do ato apontado como coator.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com análise colegiada e concessão da ordem de ofício para determinar novo julgamento da apelação, permitindo a exibição do vídeo na sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que tramita, nesta Corte Superior, o AREsp n. 2.907.275/CE, no qual se impugnou o mesmo acórdão apontado como ato coator no presente *writ*.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente**

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

> ***habeas corpus*** **tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Registre-se, ademais, que a alegação de complementariedade entre as alegações formuladas no recurso e na impetração, ou de discussão de matéria distinta, não modifica a conclusão pela impossibilidade do manejo paralelo de mais de um meio de impugnação contra o mesmo acórdão.

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. **Na hipótese, o presente writ foi impetrado com o agravo em recurso especial ainda em trâmite neste Superior Tribunal e a defesa inova em suas alegações, uma vez que alega que a matéria que pretende seja analisada não foi objeto de seu recurso especial.**
> **Diante de tal cenário, constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus*, substitutivo de recurso especial, seja pela inovação em trazer ao STJ questão não recorrida no recurso especial, operando-se o trânsito em julgado em relação à matéria, seja por violação do princípio da unirrecorribilidade.**
> 3. Em diversas ocasiões, este Superior Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do *habeas corpus* concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 983.210/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. DUPLA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA E MÚLTIPLA SUBMISSÃO DA DECISÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR RECURSO ESPECIAL E RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O manejo de *habeas corpus* para impugnar sentença após a lavratura de acórdão da apelação defensiva, com posterior interposição concomitante de recurso especial contra aquela decisão colegiada (acórdão de apelação) e de recurso ordinário contra esta (acórdão de *habeas corpus*), implica verdadeira subversão da lógica recursal e busca, em última análise, dupla reavaliação da mesma condenação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é inadmissível.
2. **A identidade ou não das teses defensivas alegadas sobre a mesma questão em cada uma das vias utilizadas para impugnar a sentença não modifica tal entendimento, na medida em que a unirrecorribilidade envolve também a preclusão.**
3. "Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão" (AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 30/8/2023).
4. Conforme tem decidido esta Corte, "[o] ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/4/2022).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 226.766/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. **Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do agravo em recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.**
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 937.223/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 – grifo próprio.)

Ademais, em atenção ao art. 647-A do Código de Processo Penal, verifico que não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão impugnado (fl. 24):

> *Ad argumentandum tantum*, conforme já exposto no acórdão predecessor, o Relator que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pela parte, mas apenas daqueles que considera suficiente para a solução da lide, bastando, tão somente, fundamentação motivada acerca da formação do seu convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação constitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
> **Acrescenta-se, ainda, que o vídeo cuja veiculação não foi permitida por parte do Colegiado da 2ª Câmara Criminal trata-se, tão somente, de um compilado de trechos do depoimento da vítima que, por sua vez, encontram-se disponibilizados integralmente sob a forma de mídia digital à fl. 321 e fl. 618 tendo o teor de tais depoimentos sido, portanto, devidamente apreciados conjuntamente com os demais elementos de provas por todos os julgadores, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.**
> **Cumpre destacar, doravante, que os presentes autos tramitam em segredo de justiça sendo deveras temerário facultar às partes que tornem público o teor dos depoimentos outrora prestados nos autos, mormente quando as sessões de julgamentos deste órgão fracionário, realizadas de forma híbrida, são públicas e acessíveis via link, e não restritas às partes e aos seus patronos, devendo os serventuários da justiça assegurar o sigilo exigido por tais demandas judiciais de forma a impedir que o público em geral tenha acesso aos autos, a fim de preservar a intimidade das pessoas envolvidas no processo, de acordo com o que preceitua o inciso LX do art. 5º e art. 93, IX da Constituição Federal 1988.**
> Conforme exposto, a fundamentação utilizada para manutenção do édito condenatório do Embargante é adequada ao caso concreto, assim como foram igualmente apreciados os

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

> depoimentos prestados pela vítima cujos trechos foram editados e disponibilizados pela Defesa sob a forma de link nesses aclaratórios, muito embora não tenha acompanhado às razões da apelação, restando fartamente demonstrados os motivos da manutenção da sentença condenatória do réu, de modo que rever esse entendimento, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com esta estreita via escolhida.

Como visto, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa em razão da inexistência de omissão sanável nos embargos de declaração. Além disso, registrou que o vídeo pretendido na sustentação oral configurava inovação recursal e prova nova que poderia ter sido disponibilizada na interposição da apelação, **tratando-se, ademais, de mero compilado de depoimentos já constantes integralmente em mídia nos autos, os quais foram apreciados no julgamento**.

Registrou-se, ainda, que o feito tramitava em segredo de justiça, sendo temerária a publicização dos depoimentos em plataforma aberta, devendo prevalecer o sigilo e a proteção da intimidade, conforme a Constituição Federal, motivo pelo qual se reputou incabível o pedido de nulidade para novo julgamento com exibição do vídeo, por incompatibilidade com a via integrativa dos embargos.

Assim, verifica-se que a Corte local justificou o indeferimento do pedido, tendo em vista que a mídia audiovisual do depoimento da vítima já havia sido apreciada pelos julgadores e se tratava de feito que tramitava em segredo de justiça.

Logo, não se verifica constrangimento ilegal no indeferimento da exibição do vídeo pretendido pela defesa.

Nessa linha, com as modificações pertinentes, "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, salvo situações excepcionalíssimas, o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente fundamentado, o que compreende o caso dos autos" (AgRg no RHC n. 218.777/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

Por fim, "[a] decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, **exige a demonstração de efetivo prejuízo**, em observância ao princípio pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do Código de Processo Penal" **o que não**

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

se verificou no caso dos autos (AgRg no HC n. 1.074.981/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f6fe56cd-1b73-45b8-9505-dc820ce9ba2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.355 / CE

Número Registro: 2026/0199165-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00107565220228060035 00506454720218060035 00507892120218060035 107565220228060035 506454720218060035 507892120218060035

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SEBASTIEN NAPOLEON CHAUFOUR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIEN NAPOLEON CHAUFOUR
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59692752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: b95b450c-dffa-4f5c-8201-9fb34c7edad5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: b95b450c-dffa-4f5c-8201-9fb34c7edad5